

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU
DIREITO

Gabrieli Cardoso Branco

ADOÇÃO
E OS REFLEXOS DA PANDEMIA DA COVID 19

Bauru
2022

Gabrieli Cardoso Branco

**ADOÇÃO
E OS REFLEXOS DA PANDEMIA DA COVID 19**

**Monografia apresentada às 14:00
horas na Faculdades Integradas de
Bauru para obtenção do título de
Bacharel em Direito, sob a orientação
da Professora Ms. Claudia Fernanda
de Aguiar Pereira**

**Bauru
2022**

Branco, Gabrieli Cardoso

Adoção e os reflexos da pandemia da COVID 19. Bauru, FIB, 2022.

43f. (quarenta e três).

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Claudia Fernanda de Aguiar Pereira

1. Adoção. 2.Covid 19. 3.Pandemia. I. Título II.
Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Gabrieli Cardoso Branco

**ADOÇÃO
E OS REFLEXOS DA PANDEMIA DA COVID 19**

**Monografia apresentada às 14:00
horas na Faculdades Integradas de
Bauru para obtenção do título de
Bacharel em Direito,**

Bauru, 18 de novembro de 2022.

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Ms. Claudia Fernanda de Aguiar Pereira

Professor 1: Dra. Marli Monteiro

Professor 2: Ms. Bazilio Alvarenga Coutinho Junior

**Bauru
2022**

Dedico este trabalho aos meus pais, que com tanto sacrifício e amor me deram a oportunidade de realizar meu sonho acadêmico. Aos meus avós que foram fundamentais na minha formação. Através deles pude entender o quão importante é para uma criança crescer em um lar amoroso, respeitado e afetuoso.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por permitir que fosse possível a realização desse trabalho, por me proporcionar força e saúde para realiza-lo. Toda honra e toda gloria a Ele.

Aos meus pais, Hélio e Simone, que me ajudaram desde o inicio da graduação, oferecendo todo conforto e amor para que fosse possível concluir essa etapa.

Aos meus avos, João e Nair, que proporcionaram todo cuidado e amor ao longo desses anos, sendo possível realiza-lo sem peso.

A minha avó, Tereza, que não pode ver o meu sonho se realizar, mas que vibrou e torceu por mim desde o inicio e até onde pode ver meu caminhar.

A minha amiga Ana Jhulia, que esteve comigo desde o inicio da graduação e se tornou uma peça muito importante da minha vida, oferecendo seu amor e lealdade a mim desde o começo de nossa jornada. Obrigada pelo companheirismo e por não soltar minha mão em nenhum momento. Realizar esse sonho ao seu lado é uma conquista tremenda.

Aos meus amigos, João e Larissa, que complementaram minha vida no decorrer do curso, oferecendo seu amor e companheirismo.

Aos meus amigos que construí durante o percurso do curso, agradeço por todo incentivo e apoio que recebi durante esses anos.

A minha orientadora, Claudia Fernanda de Aguiar, que foi fundamental para me guiar durante esse percurso, sem seu auxilio não teria conseguido concluir esta difícil tarefa.

A professora Maria Claudia, que sempre me acolheu e foi prestativa em todos os momentos que necessitei.

Sou grata a todo corpo docente da Faculdade que transmitiram sempre seu conhecimento e profissionalismo.

Todos vocês são pessoas fundamentais para o meu decorrer durante a faculdade, serei eternamente grata por tudo que fizeram.

Os laços de sangue são preciosos, maiores ainda são os laços de amor.

(Monica Dias)

BRANCO, Gabrieli Cardoso. **Adoção e os reflexos da pandemia da Covid 19.** 2022 43f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2022.

RESUMO

O presente trabalho aborda sobre as consequências do período de isolamento social durante a pandemia da COVID-19 e retratar sobre os impactos que ocorreram durante o percurso da pandemia. No transcorrer deste trabalho, é analisado sobre o conceito de família em seu contexto histórico, baseando se na legislação brasileira do tema citado. Retratamos também sobre o conceito de adoção, considerando a importância que esse ato possui para o desenvolvimento fundamental de uma criança ou auxílio de superação para um adolescente. O estudo possui a necessidade de provocar e trazer em evidencia a situação da pandemia da COVID 19 no Brasil que aumentou o número de crianças e adolescentes encaminhados a instituições de abrigos. A necessidade de expor um tema recente serve para trazer a conscientização sobre as consequências que a COVID 19 trouxe para o meio social e psicológico de um adotado. O trabalho realizado por meio de pesquisas bibliográficas e revisão a legislações que retratam sobre o tema, discute-se a possibilidade de a pandemia ser responsável pela redução nos casos de adoção no Brasil. A partir da análise da estimativa legislação e entendimento das jurisprudências, entende-se que o magistrado caminhou de forma positiva para o ingresso da criança dentro do lar temporário de forma mais ágil e segura, com base na crise da saúde pública que o Brasil enfrentava na época.

Palavras-chave: Adoção. Covid 19. Pandemia.

BRANCO, Gabrieli Cardoso. **Adoção e os reflexos da pandemia da Covid 19.** 2022 43f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2022.

ABSTRACT

The present work addresses the consequences of the period of social isolation during the COVID-19 pandemic and portrays the impacts that occurred during the course of the pandemic. In the course of this work, the concept of family is analyzed in its historical context, based on the Brazilian legislation on the mentioned topic. We also portray the concept of adoption, considering the importance that this act has for the fundamental development of a child or help to overcome for an adolescent. The study has the need to provoke and highlight the situation of the COVID 19 pandemic in Brazil, which increased the number of children and adolescents referred to shelter institutions. The need to expose a recent topic serves to raise awareness of the consequences that COVID 19 has brought to the social and psychological environment of an adoptee. The work carried out through bibliographic research and review of legislation that portrays on the subject, discusses the possibility that the pandemic is responsible for the reduction in cases of adoption in Brazil. From the analysis of the legislation estimate and understanding of the jurisprudence, it is understood that the magistrate walked positively towards the entry of the child into the temporary home in a more agile and safe way, based on the public health that Brazil was facing at the time.

Keywords: Adoption. Covid 19. Pandemic.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA	12
2.1	Espécies de família	15
2.2	Filiação	17
2.2.1	Espécies De Filiação	18
3	ADOÇÃO	19
3.1	Conceito Histórico de Adoção	21
3.2	Processo de adoção na Legislação em vigor	24
3.3	Requisitos para adoção	26
4	PANDEMIA DA COVID 19	27
5	REFLEXOS DA PANDEMIA NA ADOÇÃO	29
6	ANALISE DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA	32
6.1	Tribunal de Justiça de São Paulo	33
6.2	Tribunal de Justiça de Brasília Distrito Federal	34
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
	REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo sistematizar o conhecimento sobre a adoção e os impactos do distanciamento em tempos da pandemia da COVID-19 e os reflexos que foram causados na esfera social e jurídica. O objetivo principal é de salientar que não restam dúvidas de que a família é fundamental para a formação adequada da criança e do adolescente, que determina no seu futuro como pessoa.

Encontraremos no respectivo estudo, que adotar é um ato de amor, onde podemos considerar que os adotantes têm o poder de oferecer amor, carinho, afeto e o bem estar no âmbito social, sendo essas qualificações de suma importância para o desenvolvimento da criança ou adolescente adotado.

Este trabalho tem por objetivo, falar sobre os posicionamentos dos tribunais sobre a adoção durante o período da COVID-19, mostrando quais foram as medidas utilizadas para que cada criança tivesse seu bem estar garantido e sua saúde preservada.

Para a execução desse conteúdo que foi realizado através de pesquisa de revisão bibliográfica e informações colhidas pela mídia, sendo indispensável a consulta de artigos científicos, jurisprudências, legislação e doutrinas.

O assunto abordado é referente ao processo de adoção no Brasil, sendo esse tema tratado pela Lei nº 8.069/1990 do Estatuto da Criança e do Adolescente, alterado pela Lei nº 12.010/2009 e a Lei nº 13.509/2017, que apresentam a regulamentação do instituto da adoção.

Na Constituição Federal em seu artigo 227 estão expressos os direitos essenciais a criança e ao adolescente.

Para a realização do trabalho, foi necessário ser dividi-lo por capítulos, onde estão divididos da seguinte maneira; família; filiação; adoção; os reflexos da pandemia da COVID-19; e as decisões de tribunais sobre o acolhimento temporário de crianças na pandemia.

No primeiro capítulo, falaremos sobre o conceito de família e sua evolução na sociedade. Dissertaremos sobre suas espécies e pontos fundamentais, trazendo o assunto de filiação e suas espécies. Demonstraremos o quão importante é a família para a sociedade, pois ela é a base principal para a formação do indivíduo.

No segundo capítulo, caminharemos para o tema principal do trabalho, a adoção e suas características, demonstrando o contexto histórico, sua evolução legislativa e o procedimento para realizar a adoção. Já no terceiro abordaremos sobre a pandemia da COVID e seus reflexos, dissertando sobre o posicionamento da sociedade e o que afetou psicologicamente as crianças deixadas em abrigos.

Por fim, será realizada a análise do projeto de Lei nº 755/2020 da Deputada Janaina Paschoal, e analisaremos também a jurisprudência em casos concretos, julgados pelos Tribunais para confirmar se existia a possibilidade da criança ou do adolescente ingressar aos cuidados de uma família temporária em tempos da COVID-19.

Vale ressaltar que, a base de toda a pesquisa realizada pretende demonstrar que a adoção não deve ser encarada somente como uma alternativa social para trazer solução ao caso dos menores em estado de abandono, muito menos ser considerada um ato de caridade, mas sim, para concretizar a constituição familiar, ensejando o real interesse da criança e do adolescente, atendendo seus direitos humanos fundamentais e oferecendo um lar substituto, através da adoção.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

Não é possível discorrer sobre adoção sem antes falar da família. Seu conceito evoluiu com o passar dos anos, recebendo grande influência do poder econômico, político, religioso e social, através do avanço da sociedade e os movimentos que exercia refletiam diretamente no instituto familiar.

O instituto criado que se denomina família foi o primeiro a ser responsável para a socialização do ser humano. Através dessa socialização criou-se a passagem do homem no seu estado de natureza para o estado de cultura. Através disso a figura do homem era totalmente dominada pela natureza. Seu vínculo com a figura feminina não era destinado ao laço afetivo, e sim uma relação estabelecida para a sobrevivência e reprodução. Friedrich Engels ressalta a importância da família na estrutura da sociedade, pois ela é produto do sistema social e refletirá o estado de cultura desse sistema.

Com o passar dos séculos seu conceito foi moldado para as necessidades da sociedade. Na atualidade o conceito abrange mais de uma formação de família, sendo as mais comuns; família matrimonial, anaparental, homoafetivas, informais entre outras.

Friedrich Engels, retrata sobre:

A família, é o elemento ativo; nunca permanece estacionada, mas passa de uma forma inferior a uma forma superior, à medida que a sociedade evolui de um grau mais baixo para outro mais elevado. Os sistemas de parentesco, pelo contrário, são passivos só depois de longos intervalos, registram os progressos feitos pela família, e não sofrem uma modificação radical senão quando a família já se modificou radicalmente (ENGELS, 1984, p. 30).

É possível compreender que a família por se tratar de um elemento que vive em constante evolução, nunca ficara estagnada em uma única forma de viver. Suas mudanças e agregações dentro do âmbito familiar foram cruciais para que a prática de adotar fosse utilizada na sua evolução até o contexto atual.

Sendo a família uma entidade fundamental para a sociedade e a primeira formação por indivíduos com parentesco em comum. Não é possível confirmar quando surgiu a primeira formação estrutural de família, entretanto especula-se que

sua primeira fundação ocorreu no Império Romano, sendo a estrutura principal voltada para a figura paterna (Dias, 2005).

Dessa forma a figura do pai era detentora dos direitos da família, sendo assim o pai exercia plenos direitos aos demais familiares, não podendo ter sua autoridade contrariada.

Marília Cordeiro dispõe sobre *pater famílias* na sociedade romana:

Os membros da família (mulher, filhos e escravos) eram “propriedade” do pater, podendo este vendê-los, puni-los e até matá-los, ou seja, a pátria potestas romana abrangia o poder de vida ou morte. Os membros não possuíam bens, pois não tinham capacidade de direito. Todo o patrimônio era do pater, cujo poder, absoluto, recaía tanto sobre os bens quanto sobre as pessoas (CORDEIRO, 2016, p. 1).

Portando, entende-se que o núcleo familiar era considerado uma unidade política, jurídica, religiosa e econômica. As relações consanguíneas não importavam para a constituição da família. Sendo o pater (pai) considerado como chefe da família em todos os âmbitos. Possuindo um poder tão absoluto que nem o Estado interferia nas decisões feitas por ele em seu agrupamento familiar (Cordeiro, 2016).

Simone Ribeiro retrata sobre a prática exercida do pater e a não interferência do Estado:

O Estado Romano praticamente não interferia no grupo familiar, sendo este de responsabilidade do *pater* que exercia uma jurisdição paralela à estatal, autorizada pelo próprio Direito Romano. O homem exercia seu *domínio* na família, assim como o Imperador o fazia no vasto Domínio Romano, existindo entre eles, o *pater* e o Imperador, uma correlação, já que acreditava-se que a família era a representação celular do Estado (RIBEIRO, 2002).

Na Idade Média, com a influência do cristianismo e pela igreja Católica, a formação familiar era constituída através do matrimônio. A reprodução era o compromisso principal do casamento, não sendo obrigatoriamente o vínculo afetivo dentro dessa relação familiar.

Desta forma a formação familiar mais reconhecida é a matrimonial, a qual a Igreja Católica admitia a união de um homem e uma mulher, com o intuito de controlar a sexualidade e assegurar a reprodução. Sendo assim, essa era a única formação reconhecida como entidade familiar na época.

As demais instituições que saíam do formato de família proposto pela Igreja eram excluídas e mal vistas, recebendo o total repúdio da Igreja e de seus devotos.

De acordo com Madaleno (2020):

Somente no casamento existiria a legítima descendência, onde os filhos eram presumidamente conjugais e não sofriam as discriminações da prole preterida, subdividida em filhos ilegítimos, espúrios, naturais e incestuosos. Honrada seria a mulher do casamento, cuja imagem social se manteria íntegra e ilibada (madaleno,2020, p. 56).

Através do avanço da sociedade com o auxílio da Revolução Industrial e Francesa junto com fatores econômicos e demais fatores, a instituição patriarcal perde sua força, passando a existir um equilíbrio no poder familiar que passa a ser compartilhado com outros componentes considerado familiares.

Posto isto, a mulher teve seu papel fundamental nas relações sociais que discorrem sobre a estrutura familiar. Esse aumento de participação ocorreu através do principio de aceitação ao mercado de trabalho para o sexo feminino. Não há de se negar que o papel materno sempre foi de cuidar da casa e dos filhos, entretanto com o avanço da sociedade a mulher passa a ter outro papel, podendo ser a única provedora do lar.

O instituto da família passa por mudança em sua estrutura até nos dias atuais. Não é possível concretizar que a família da nossa geração terá a mesma estrutura das demais que estão por vir. Desta forma, entende-se que a base familiar estará em constante mudança até quando existir a sociedade.

2.1 Espécies de família

Com a mudança da sociedade e os novos conceitos de união familiar, trazer o pensamento de que família é uma relação de modelo tradicional de um homem e uma mulher casados para a reprodução de filhos, se distancia da realidade. O avanço das relações de família trouxe o significado de que se envolve da alta significação psicológica, social e jurídica, exigindo um cuidado redobrado em sua teoria, não sendo possível delimitar um único conceito de família.

Como retratado anteriormente, a instituição familiar mais conhecida é a família matrimonial. De acordo com Ralf Madaleno, a monogamia do casamento era de grande importância, pois através dela existia a predominância do homem na relação conjugal, dado que com essa predominância o homem teria certeza da paternidade de seus filhos, dessa forma existia uma maior solidez aos laços familiares (MADALENO, 2020, p.56).

No decorrer da evolução dos costumes sociais, a união estável foi agregada constitucionalmente ao lado da família do casamento, passando a receber proteção do Estado e ser considerada como figura essencial a estrutura social. Dessa forma adotou-se também o nome de família informal.

Ainda que tenha sido marginalizada no passado, a família informal serviu como válvula de escape para a construção de laços familiar para aqueles que eram impedidos de casar legalmente, pois o patrimônio era um vínculo vitalício e indissolúvel, dessa forma não era aceitável o divórcio.

Através da Constituição Federal de 1988 a família informal passa a ser legalizada pela vigente carta, podendo então assumir sua identidade familiar com a proteção do Estado, trazendo a dignidade para o concubinato. Entretanto não era possível assegurar a não discriminação e comparação a mulher concubina à serviçal doméstico.

Desta forma, se entende que família informal é a formação de duas pessoas que possuem uma relação afetiva, sendo sua convivência duradoura e de reconhecimento público com o objetivo de constituição familiar. Com o avanço do código, as partes passam a adquirir os mesmos direitos do casamento celebrado em regime de comunhão parcial de bens.

A família monoparental são aquelas em que o progenitor é exclusivamente responsável por seus filhos biológicos ou adotivos. Sendo considerada

monoparental mesmo que os genitores estejam vivos, mas vivam de forma conjugal separada, não possuindo laço afetivo.

Essa espécie de família pode ser formada por diversos motivos como a maternidade ou paternidade solo, sendo biológica ou adotiva, a partir do divórcio, nulidade do casamento ou ruptura da união estável.

De acordo com Demian Diniz:

é fundamental a ideia de formação monoparental constituída por um homem e uma mulher, sem cônjuge, que vivem em união livre, ou casais com posterior separação e com a presença de filhos. Até os 25anos o filho é considerado dependente econômico de seus genitores e até essa idade subsiste uma família monoparental (Costa, 2002, p.26)

Encontra-se também a família homoafetiva, que é formada por duas pessoas do mesmo sexo. Com o dispositivo da Constituição Federal, a família homoafetiva encontra base jurídica para o reconhecimento dessa união.

Maria Berenice comenta sobre:

A união homoafetiva merece ser reconhecida como entidade familiar, pois também ela se alicerça na existência do afeto e, embora os dispositivos legais se limitem a regular a união estável entre um homem e uma mulher, não existe qualquer dispositivo de lei impedindo a união entre pessoas do mesmo sexo. (DIAS, 2009. P.163).

A reprodução dos filhos é um dos objetivos quando se constrói uma família, mesmo não sendo obrigatório para a formação familiar. Independente da espécie de família, através disso cria-se o vínculo da filiação, assunto retratado no próximo capítulo.

2.2 Filiação

Filiação retrata o vínculo existente entre pais e filhos, considerado um parentesco de primeiro grau com uma pessoa e seu genitor, ou aquele que lhe recebe como genitor legítimo.

Goncalves disserta sobre:

Em sentido estrito, filiação é a relação jurídica que liga o filho a seus pais. É considerada filiação propriamente dita quando visualizada pelo lado do filho. Encarada em sentido inverso, ou seja, pelo lado dos genitores em relação ao filho, o vínculo se denomina paternidade ou maternidade. Em linguagem jurídica, todavia, às vezes “se designa por paternidade, num sentido amplo, tanto a paternidade propriamente dita como a maternidade (GONÇALVES, 2017, p. 408).

O código de 1916 disciplinava que, filiação legítima era direcionada aos nascidos de conjunção carnal por pessoas que fossem unidas pelo casamento, retratado no artigo 337 “*São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado ou mesmo nulo, se contraiu de boa fé*”. Filhos que viessem ser concebidos antes do casamento tinham a denominação de filiação ilegítima, os quais criavam laços fora do matrimônio.

Com a Constituição Federal de 1988 foram revogados muitos dispositivos que não eram adequados nos princípios do novo Estado, os quais feriam o princípio da dignidade humana.

O artigo 227 § 6º, da atual carta, dissertou que “Os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Sendo assim, colocando fim a divisão da categoria de filiação proposta pelo código passado.

A filiação, pois é fundada no fato da procriação, pelo qual se evidencia o estado de filho, indicativo do vínculo ou consanguíneo, firmado entre gerado e progenitores. É assim, a relação de parentesco entre os pais e os filhos, considerados na ordem ascensional, destes para os primeiros, do qual também procedem, em ordem inversa, os estados de pai (paternidade) e de mãe (maternidade) (SILVA, 1989).

Através da Supremacia dos interesses dos filhos, da cidadania e dignidade humana, trouxeram elevados fundamentos da republica Federativa do Brasil e do Estado democrático do direito, não sendo admissível discutir diferenças em suas origens. Sendo assim, seria inconcebível não realizar o principio de direitos em primeira linha de interesse do descendente.

2.2.1 Espécies De Filiação

Encontramos três espécies dentro da filiação, sendo elas: a adotiva; presumida e a natural. Não existe mais a diferenciação entre filiação legítima e ilegítima, todos são considerados filhos. Sendo uns gerados fora do casamento e outros dentro dele, mas ambos casos possuem seus direitos e qualificações em cada dispositivo legal.

Carlos Gonçalves disserta que:

filiação é a relação jurídica que vincula o filho a seus pais. Ela deve ser assim denominada quando visualizada pelo lado do filho. Por seu turno, pelo lado dos pais em relação ao filho, o vínculo se denomina paternidade ou maternidade (GONÇALVES, 2009 P. 482).

No artigo 1.593 do Código Civil aduz que “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Dessa forma se cria o espaço de entendimento que laços afetivos poderão se sobrepôr ao sanguíneo.

A filiação adotiva trata-se do vínculo afetivo do adotante e do adotado, sendo necessário a regularização da adoção através de um processo judicial, com a intervenção do Ministério Público. Dessa forma, a filiação adotiva é um vínculo socioafetivo ligado ao afeto entre os indivíduos, não sendo necessário vínculo sanguíneo.

Maria Helena Diniz salienta sobre:

adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha (DINIZ, 2002, P.416).

Na filiação biológica ou natural, possui em sua origem a consanguinidade, que é dada ao grau de parentesco em linha reta de primeiro grau entre o individuo e aqueles que lhe deram a vida. Essa filiação não abrange somente os filhos nascidos

através de uma relação sexual, mas também de inseminação artificial ou fertilização in vitro.

De um outro lado, o vínculo socioafetivo decorre através da relação afetiva entre os pais e filhos, nesse caso os pais não fornecem a genética, mas essa filiação é caracterizada através do afeto e pela convivência dos indivíduos que compartilham essa relação.

Maria Berenice Dias relata que:

A filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito à filiação. A necessidade de manter a estabilidade da família, que cumpre a sua função social, faz com que se atribua um papel secundário à verdade biológica. Revela a constância social da relação entre pais e filhos, caracterizando uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva (DIAS, 2010, P.366).

Dessa forma, entende-se que a filiação no ordenamento jurídico possui a responsabilidade pela ligação entre os pais e filhos, havendo a possibilidade de diversas formas de consumir a filiação, sendo pelo vínculo genético, civil ou socioafetivo.

Aquele que tem o posicionamento como pai, que assume responsabilidades mesmo não possuindo o vínculo genético, mas convive afetivamente é reconhecido pelo ordenamento jurídico como pai.

3 ADOÇÃO

Adoção é a prática exercida através de um processo afetivo e legal para realizar o ingresso de um filho a vida de um adulto ou casal, com o intuito de complementar a família dos envolvidos da relação. Entende-se que adotar é tornar uma criança seu filho através da lei e do laço afetivo construído.

Pode-se definir que a adoção é a introdução de um agregado dentro do ambiente familiar e junto com as normas legais criam um vínculo jurídico próprio de filiação, seguindo o Estatuto da Criança e do Adolescente, oferecendo ao filho adotivo proteção, amor e dignidade social.

Através da adoção é criado o direito postulatório da criança, que teve sua família biológica privada de seu contato, por meio desse direito, a criança poderá

conviver em um lar familiar, sendo oferecido amor, educação, proteção entre diversos valores sociais e morais que são adquiridos através do meio familiar.

Existem diversos motivos para que uma criança venha a ser afastada de seus pais biológicos, tais como: os que abrem mão de seu direito por questões financeiras ou afetivas, por maus tratos e também por exposição do menor a situações que prejudicam o seu desenvolvimento sadio. É bom que se diga que nos dois últimos casos é o judiciário através do devido processo legal que retira o poder familiar dos pais biológicos.

Nos dizeres desse aspecto, disserta Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

[...] grande passo uma sociedade dá quando verifica que a relação paterno-filial é muito mais profunda do que o vínculo de sangue ou a mera marca genética. Com isso, não estamos menoscabando a paternidade ou a maternidade biológica, não é isso. O fato é que, ser pai ou mãe não é simplesmente gerar, procriar, mas sim, indiscutivelmente, criar, cuidar, dedicar amor. (GAGLIANO, 2019. p.1485).

A reflexão retrata o desejo de fazer tornar um estranho um membro do seio familiar. Significa uma nova oportunidade para muitas crianças e adolescentes, dando-lhes uma nova chance de conviver num contexto familiar, acreditando que com essa oportunidade poderá ser inserido no meio social familiar para o recebimento de afeto, experiências, atenção e quaisquer outras formas saudáveis de se viver.

Maria Berenice Dias disciplina sobre:

A adoção consagra a paternidade socioafetiva, baseando-se não em fator biológico, mas em fator sociológico.” A verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado. É nesse sentido que o instituto da adoção se apropria da palavra afeto. É no amor paterno-filial entre pessoas mais velhas e mais novas, que imita a vida, que a adoção se baseia. São filhos que resultam de uma opção, e não do acaso, que são adotivos. (DIAS, 2020. p 329).

De acordo com a Lei nº 12.010/09, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.060/90 e a Lei nº 13.509/2017, que normatizam a adoção e criam benefícios para ambos os lados do processo de adoção, adotante e adotado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz em vigor a legislação da adoção relacionada aos menores de 18 anos. Para maiores, capazes ou não, utiliza-se o Código Civil.

3.1 Conceito Histórico de Adoção

A adoção é considerada um instituto milenar e teve sua origem fundada dentro da própria família sanguínea, com o objetivo de dar continuidade as relações familiares. O princípio da adoção estava envolvido a religião, sendo encontrada em todos os povos da antiguidade que buscavam através da pratica de adoção, cultuar seus antepassados. Considerada como último recurso a ser praticado para evitar maldições sobre a família, causada pela morte de um integrante sem deixar descendentes.

A pratica de adoção é realizada desde os tempos antigos, podendo ser encontrada em escrituras sagradas como a bíblia, o qual teve adoções dentro de suas histórias, como de Moises que foi adotado pela filha de faraó, Ester que foi adotada pelo seu primo, e até Jesus, que foi concebido através do espirito santo e adotado e criado pelo marido de sua mãe, José.

Sua sistematização iniciou-se através dos povos orientais, o qual foi feito um regulamento jurídico chamado de Código de Manu. Suas leis estabeleciam requisitos prévios para adoção.

A lei de Manu retrata sobre o tema:

O pai e a mãe, de mútuo consentimento, podiam dar o seu filho a uma terceira pessoa, que fosse da mesma classe que o filho e lhe mostrasse afeto, exigindo-se para tal um ritual próprio que consistia nos pais fazerem uma libação de água (L. IX, n. 168)

Para realizar-se a adoção, era necessário que fossem preenchidos os requisitos solicitados na Lei de Manu, alguns com efeitos diversos, sendo consideradas três formas de adoção: a do chefe de família estéril; da obrigatoriedade de casamento da viúva, a qual não teve filhos com seu marido; chefe de família sem filho homem, sendo permitido que sua filha ficasse grávida e entregasse seu filho para ser criado como seu irmão.

Nota-se que em trechos da bíblia citados por mulheres que não podiam ter filhos entregavam seus maridos às escravas, sendo essa uma forma de obter um deleite para seu marido, citado na passagem de Gêneses 16: “E disse Sarai a Abrão: Eis que o Senhor me tem impedido de dar à luz; toma, pois, a minha serva; porventura terei filhos dela.”.

Retratado antes, os textos bíblicos também dissertam sobre adoção, em Deuteronômios que determina quando morarem irmãos juntamente e um deles morrer sem filhos, a viúva não casará com um estranho, mas com o irmão do falecido marido, seu cunhado deverá recebe-la e suscitará a descendência a seu irmão. Leila Dutra Paiva (2003, p.12) relatou que: “os escritos bíblicos registram vários casos de adoção, entre eles a conhecida história de Moisés. Aproximadamente no ano 1250 a.C.” No livro de Gêneses encontra-se a história de Moises, o qual foi retirado de sua mãe e encontrado pela filha do Faraó.

Observa-se que:

o faraó determinou que todos os meninos israelitas que nascessem deveriam ser afogados. A mãe de um pequeno hebreu decidiu colocá-lo dentro de um cesto de vime e deixá-lo à beira do rio Nilo, esperando que se salvasse. Térmulus, filha do faraó que ordenara a matança, achou o cesto quando se banhava nas águas do rio, recolheu-o, e decidiu criar o bebê como seu próprio filho. Amamentado por sua mãe biológica, serva da filha do faraó, Moisés viveu anos como egípcio, transformando-se mais tarde em herói do povo hebreu (Gêneses: 25, 12-6)

Encontra-se o procedimento semelhante no código de Hamurabi, o qual tem disposto em seus artigos 185 até 195 disposições legais sobre a adoção retratados na época:

185º - Se alguém dá seu nome a uma criança e a cria como filho, este adotado não poderá mais ser reclamado

188º - Se o membro de uma corporação operária, (operário) toma para criar um menino e lhe ensina o seu ofício, este não pode mais ser reclamado.

Com o avanço do Cristianismo no período da Idade Média, surgiram modificações na adoção romana, causando uma diminuição nos casos não permitindo que o adotando viesse receber o título de nobiliárquico, que só era transmitido através do direito sanguíneo, passando-se a restringir o direito sucessório entre o adotado e adotante (MADALENO, 2020).

A pratica de adotar teria ressurgido através das reformas sociais da Revolução Francesa, conjunto ao Código de Napoleão (1804), sendo ele a legislação capaz de estabelecer vinculo parentesco entre duas pessoas. Os demais códigos que buscaram inspirações jurídicas através dessa legislação.

Arthur Marques da Silva Filho disserta que, a adoção retomou seu impulso com o impacto da Primeira Guerra Mundial, de acordo com o elevado índice de orfandade estabelecido pelas mortes causadas pelas batalhas.

No Brasil a adoção foi influenciada através do Reino de Portugal, utilizando-se o direito canônico, o qual não possuía sistematização. Passou a ser regulada através do Código civil de 1916, possuindo como bases os princípios romanos, citada nos artigos 368 a 378.

Art. 368. Só os maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar

Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, dezoito anos mais velho que o adotado.

Art. 375. A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, em termo.

Com o artigo 368 possibilitando apenas pessoas que fossem maiores de cinquenta anos fizessem uso do instituto, causando um conflito entre os cidadãos que desejavam adotar uma criança, impossibilitando a pratica para as demais pessoas.

Com o surgimento de movimentos e esforços conjuntos de políticos para modificar o artigo retratado, alegando imprestabilidade do instituto da adoção ao exigir sua idade mínima de cinquenta anos do adotante, houve a promulgação da Lei nº 3.133 de 08 de maio de 1957, a qual implementou importantes modificações no regime da adoção da legislação revogada, trazendo a diminuição da idade mínima para 30 anos do adotante e a diferença do adotante e adotado passa a ser de 16 anos.

Entende-se que a inspiração do instituto da adoção era religiosa, tendo sua preocupação básica em assegurar o exercício do culto domestico e impedindo a extinção da família. Sendo assim, considera-se que a adoção não possuía natureza jurídica desde o início e sim voltada ao religioso.

3.2 Processo de adoção na Legislação em vigor

A adoção obteve seu espaço legal na Constituição Federal de 1988, recebendo os outros tipos de filiação. No artigo 227 da mesma, traz em seu texto que toda criança e adolescente tem como direito fundamental a proteção do Estado e da família;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Através da modificação no instituto da adoção com o auxílio da Constituição Federal de 1988, a qual trouxe em seu artigo 227, § 6º, a abolição de quaisquer diferenças entre filhos biológicos ou adotados, fazendo com que ambos tenham o direito de filiação igualitário. Sendo assim, com as mudanças na sociedade acarretaram influências no instituto da adoção, favorecendo novas práticas de adoção e diversificação do conceito de família.

Na atualidade a legislação do processo de adoção encontra-se nos dispositivos legais da Lei nº 8.060/1990, Lei nº 12.010/2009 e a Lei nº 13.509/2017, o qual trazem vida ao instituto da adoção em questão. Sendo a adoção caso de ordem pública e cabendo ao poder público legislar sobre essa matéria. Dessa forma a Lei nº 12.010/09 com o auxílio do Estatuto da Criança e do Adolescente vem para facilitar o processo de adoção no Brasil.

O objetivo da lei é de assegurar ao menor seu direito de conviver em um ambiente familiar no menor prazo possível. Essa mesma lei regulamenta prazos ao processo de adoção, sendo criado um cadastro nacional de crianças e adolescentes que estão aptos para ser adotados, sendo esse prazo limitado a dois anos da permanência de crianças e jovens em abrigos.

Possuindo sua parte nos magistrados, a lei vem regulamentar a priorização em caso de adoção da família biológica e a validação de afinidade da criança com os parentes, tentativa gerada para garantir como elemento fundamental o pleno direito a convivência familiar.

No entanto, apesar de aplicável ao contexto atual, essa legislação ainda é incompleta em algumas hipóteses. Está essa muito longe de resolver grande parte dos problemas sociais que decorrem instituição de crianças e adolescentes, trazendo uma profunda discussão sobre a realidade da adoção no Brasil.

O processo para o convívio familiar pode ocorrer através de diferentes medidas para a realização de tal ato, podendo ser elas: tutela, guarda ou adoção definitiva. O direito que se busca na realização dessas medidas é de proporcionar a criança ou adolescente uma família suplente, que busque garantir seu exercício de direito da convivência familiar, social e comunitário. Dessa forma, a adoção é o processo que proporciona a criança ou adolescente uma alternativa para o ingresso em um seio familiar. Sendo assim, o filho adotivo passa a possuir vínculo afetivo e familiar do adotante, vivendo assim como filho legítimo do adotante.

Para realizar o processo de adoção é necessário que os genitores ou representantes legais venham consentir para que o ato seja concluído.

Dessa forma, encontra-se no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

O procedimento básico para dar início ao processo de adoção é procurar a Vara da Infância da cidade em que o adotante faça moradia, acompanhado de seus documentos pessoais e de toda identificação necessária para começar o primeiro estágio do processo, que é dado o nome de habilitação para adoção.

Essa etapa serve para conhecer e entender quais os motivos o interessado possui para realizar a adoção e se possui condição adequada para criar alguém.

Esse processo não possui prescrição de tempo para ser concluído. Tudo dependerá de quão preparada a suposta família estará para receber o novo integrante.

Dado todo o processo de verificação e concluindo o procedimento básico para a adoção, é necessário a discussão sobre as etapas do processo. Por ser um tramite demorado e com diversas regulamentações, é de suma importância que o adotante tenha ciência do processo como um todo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a adoção é uma medida excepcional e irrevogável, e deve ser aplicado somente quando esgotados os recursos de manutenção da criança em sua família natural ou extensa.

3.3 Requisitos para adoção

A legislação brasileira que é amparada pelo Estatuto da criança e do Adolescente, estabelece em seu ordenamento alguns requisitos para a realização da adoção no Brasil.

De acordo com o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), na atualidade existem mais de 34 mil pretendentes para a adotar uma criança. O mesmo órgão oferece os dados que 4.983 meninos e meninas se encontram preparados e disponíveis para uma possível adoção.

O processo envolve regras e requisitos que necessitam ser cumpridos para que muitas vezes não são conhecidos pela maior parte da população.

Para engrenar ao processo de adoção o requisito principal é compreender que adotar é um ato de amor, conscientização e responsabilidade, dessa forma, o principal requisito é a conscientização de que o ato garante a condição de filho do adotado.

Os requisitos da adoção são encontrados na LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 que são esses: Idade mínima de 18 anos para o adotante; diferença de 16 anos entre o adotante e adotado; consentimento dos genitores ou representantes legais; concordância do adotado se contar a idade superior de 12 anos; Processo judicial.

Dando continuidade aos requisitos, no inciso II do artigo 45 do Estatuto da criança e do adolescente, quando se tratar de adoção conjunta é necessário que ambos adotantes sejam casados no civil ou tenha união estável comprovada. O mesmo se aplica para casais divorciados, poderão adotar juntos desde que o convívio prévio com o adotado tenha se iniciado durante o período que ainda estavam juntos. Encontra-se base legal no inciso IV do mesmo artigo.

Em relação ao consentimento, no artigo 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a adoção dependerá do consentimento dos pais ou representante legal da criança. Não sendo necessário o consentimento de pais biológicos desconhecidos ou que tenham perdido o poder familiar.

Vale ressaltar que se a adoção é referente a uma criança superior a 12 anos, é necessário que o mesmo venha ter consentimento sobre a decisão de ser adotado ou não.

De acordo com Amós Ribeiro de Souza:

Pode ser dispensado se os pais foram destituídos do poder familiar, mas se deve ter uma rigorosa observância do procedimento do contraditório. Quando os titulares do poder familiar não são localizados, devem ser citados por edital. Cumpridas todas as formalidades legais, “é decretada a destituição por sentença passada em julgado, a autoridade judiciária, ao deferir a adoção, suprirá o consentimento paterno”.

Esses requisitos estabelecidos pela Lei, nota-se o quão necessário são para preservar a criança ou o adolescente, trazendo segurança para dentro do processo. Os requisitos sofreram mudanças ao longo dos anos, com o intuito de facilitar e fazer com que o processo seja mais ágil.

4 PANDEMIA DA COVID 19

Antes de entrarmos na discussão sobre os reflexos causados através da pandemia da Covid 19, primeiro é necessário explicar o que foi ela. O mundo passou por uma pandemia provocada pelo vírus coronavírus SARS-COV-2, chamado também de Covid-19. Sua transmissão ocorre através do “toque do aperto de mãos contaminadas, gotículas de saliva, espirro, tosse, catarro, objetos ou superfícies contaminadas, como celulares, mesas, talheres, maçanetas, brinquedos, entre outros” (MINISTERIO DA SAUDE, 2020). Nessa situação, circulou com grande

demanda muitas informações falsas sobre o vírus (*fake News*), sendo um fator para gerasse um estado de alerta aos indivíduos na época, dessa forma facilitou um aumento de medo de se contaminar e morrer através da contaminação do vírus (PEREIRA, 2020).

A pandemia gerou muitos conflitos sendo eles externos, internos e sociais. Através da situação global e a necessidade de controlar o alastramento da doença, foi indispensável que as pessoas vivessem em distanciamento, o qual poderia ocasionar sentimentos de tristeza, crises de ansiedade e principalmente a solidão.

De acordo com o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS), o Brasil em 2020, ano que deu inicio a pandemia em nossa nação, registrou 194.949 óbitos por conta da COVID-19. Entretanto, esse numero aumentou em 2021, pico em que a pandemia se alastrou mais ainda na sociedade, apontando o número de 1.703 pessoas morrendo a cada dia, totalizando mais de 412.880 mortes ao final do ano de 2021. O ano de 2021 foi considerado o mais letal em decorrência da disseminação do coronavírus (Agencia CNN).

Com os esforços e estudos sobre a questão de saúde publica universal, cientistas desenvolveram vacinas para que fosse possível que o organismo contribuísse para impedir do vírus do coronavírus tenha grandes efeitos no organismo do cidadão, dessa forma funcionando como um reforço para a imunidade de cada pessoa vacinada. No Brasil houve a aplicação das 4 (quatro) vacinas oferecidas ao País; Comirnaty (PFIZER), CoronaVac (BUTANTAN), Janssen Vaccine (JANSSEN-CILAG e a Oxford/Covishield (FIOCRUZ E ASTRAZENECA). Sendo a CoronaVac (BUTANTAN) desenvolvida no nosso País pelo instituto Butantan.

Conforme o Ministério da Saúde informa, o Brasil se encontra com o número de 687.962 mortes, dada essa somatória desde o inicio da pandemia em 2020 até o ano de 2022. Os casos do coronavírus não foram extintos por completo, mesmo com 80% da população estando vacinada, ainda existe a possibilidade de se infectar com o vírus.

A população continua lutando contra o vírus, e quem teve a oportunidade de receber uma segunda chance necessita se adaptar as sequelas que foram deixadas.

A pandemia nos mostrou o quão necessário é o contato humano e como a

reassociação na sociedade é fundamental para o desenvolvimento do ser humano. Retrataremos mais sobre ela no próximo capítulo.

5 REFLEXOS DA PANDEMIA NA ADOÇÃO

Com o surgimento da pandemia da COVID 19, onde houve impacto mundial de mortes causadas pelo vírus, aumentou o número de crianças deixadas órfãs e muitas acabaram em lares provisórios. Com a hiper lotação dessas casas acolhedoras, medidas adotadas para a prevenção da COVID-19 tornaram-se difíceis de serem cumpridas.

O óbito não foi a única consequência deixada pela pandemia. Um porcentual da população do Brasil foi dizimado em decorrência da mortalidade do vírus em questão como citado a cima, o Brasil sofreu mais de 600 mil mortes pelo coronavírus. É do entendimento logico de que, certa parte dessa população se tratava de candidatos para exercer o papel da adoção, alguns em filas de espera para dar inicio ao procedimento legal e outros aguardando a decisão de receber seu filho tão desejado.

Em 2021, o SNA anunciou que havia 46.390 pretendentes cadastrados prontos para dar início ao ingresso, entretanto o numero de pretendentes caiu drasticamente, sendo contabilizado 32.620 no ano de 2022. A queda brusca desses números pode ser considerada pelas quantidades de mortos em 2021.

Um dos impactos negativos que houve durante a pandemia dentro da esfera da adoção, foi que durante o processo de isolamento a população continuou envelhecendo, e o mesmo aconteceu com crianças e adolescentes dentro de instituições que serviam como lar temporário. A mesma criança que estava disponível para adoção no inicio da pandemia e se encontrava com 8 anos, iria voltar a conviver em sociedade com 10 anos. O Conselho Nacional de Justiça divulga que 70% das crianças aptas para adoção possuem mais de 8 anos.

Entende-se nas estatísticas que a faixa-etária mais buscada por pretendentes é de crianças recém nascidas ou até os 2 anos, pois no entendimento dessa população, a adaptação e integração no seio familiar seria mais fácil e ágil.

O juiz da 4ª Vara da Infância e Juventude da cidade do Rio de Janeiro, Sergio Ribeiro de Souza comenta:

Os pretendentes trazem aquela criança idealizada, é normal, natural. Mas cada vez mais o movimento é mostrar a criança real. A partir de oito anos de idade, já começa a ficar mais difícil da criança ser adotada. Quanto mais a idade avança, mais fica difícil. Também grupos de irmãos, crianças com problemas de saúde. São o que a gente chama de adoções necessárias (SOUZA, 2022).

Tendo ciência do acontecimento da pandemia e os fechamentos dos órgãos públicos realizando seu exercício presencial, a maior parte dos processos de adoção de crianças e adolescente que estão esperando pela adoção, em processos físicos, os quais estão parados desde o mês de março de 2020. Isso porque só tramitaram processos digitais, podendo ser realizado de maneira remota.

Mesmo com o fechamento do poder judiciário no período da pandemia, os processos de adoção continuaram funcionando através das resoluções do CNJ 313-A e reprodução do 314 ARTIGO 4, pois tratavam-se de matéria de urgência. Com o surgimento de portarias relacionadas ao ingresso do filho adotado no seio familiar, entende-se que se a situação do vínculo do adotado e adotante estivesse madura, familiarizada entre os dois lados, autorizam-se os pretendentes da adoção que busquem os adotandos para dar seguimento ao convívio diário, dando início a nova família para a criança adotada.

A deputada Janaina Paschoal (PSL) explicou que "Nem todas as comarcas aceitaram fazer as entrevistas para fins de habilitação pela internet, mas há Estados que seguiram normalmente com os processos". E continuou dizendo que "Em São Paulo, isso não aconteceu". (colocar fonte)

O Conselho Nacional de Justiça federal desaconselhou terminantemente que, os processos de adoção que necessitam de assistente social acontecessem de natureza virtual, desaprovando o atendimento de consulta psicossocial remota. Com esse empecilho foram barradas as entrevistas sociais com a família adotante, impedindo o ingresso da criança na família desejada.

Sendo assim, foram autorizadas somente as entrevistas em situações que a família já conhece a criança, onde já existe contato do adotante e da criança. O conselho desaprovou e ressaltou que não seria permitido nos casos de primeiro contato do pretendente com a criança.

Dispõe no Inciso II da Recomendação conjunta nº 1 de 16 de abril de 2020:

II - Priorização de procedimentos para concessão de guarda provisória a pretendentes previamente habilitados, mediante relatório técnico favorável e decisão judicial competente, nos casos de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento que se encontrem em estágio de convivência para adoção.

Vale ressaltar que o sujeito de direito na colocação em família substituta não é o adulto, mas sim a criança, pois através desse novo ambiente social ela terá o direito exercido de viver dignamente, ser educada e amada com o auxílio desses novos responsáveis.

A Legislação Federal 13.509/2017 dispõe o prazo para um procedimento de adoção dando o encaminhamento para casas acolhedoras, sendo de 120 dias, prorrogáveis por mais 120 dias, dando a somatória de 240 dias. Considerando-se um prazo bem longo para a situação que enfrentamos de urgência durante a pandemia da COVID-19.

O projeto de Lei Estadual da Deputada Janaina Paschoal (PSL) Nº 755/2020, procura dar a possibilidade para que as famílias que estejam na fila para adoção venham funcionar como famílias acolhedoras. Dando a prioridade para que após o período do acolhimento venham conseguir a guarda definitiva da criança ou adolescente.

Ainda, em 2022, existe um grande número de pessoas com desejo de adotar, uma somatória de 7.674. no Estado de São Paulo, o mesmo possui o maior número de crianças aguardando encaminhamento para abrigos, divulgado pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Visto que parte enfrentam diversas situações para o recolhimento dessas crianças, podendo ser por razões sociais, perda dos responsáveis legais ou biológicos. Entretanto, não se pode excluir os efeitos que a pandemia da covid 19 trouxe para o sistema de adoção do Brasil, causando um impacto avassalador, onde muitas crianças perderam seus entes, e muitas famílias ou pessoas solteiras tiveram despertado seu desejo pela adoção.

6 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência atribuiu no período de pandemia medidas para que pessoas que estejam na fila de adoção funcionem como famílias acolhedoras. Após isso teriam prioridade para adotar a criança ou adolescente acolhido (Paschoal, 2020).

Durante o percurso da pandemia, os processos de adoção ficaram estagnados, não sendo possível grande movimentação. O projeto de Lei 755/2020 foi desenvolvido para agilizar e criar soluções sobre a situação de crianças que já possuíam famílias interessadas em sua adoção.

O projeto de Lei da Deputada Janaina Paschoal foi apresentado com o intuito de retirar crianças e adolescentes da situação eminente de risco que o vírus causou durante a pandemia, visto que os abrigos estavam super lotados, sendo grande foco para a proliferação do vírus.

O projeto tramitou com urgência durante os dois anos de pandemia, sendo utilizado através de pedidos por famílias que ansiavam para o ingresso de um novo membro em sua família.

Desta forma, segue a decisão pleiteada por votação, através da comissão de constituição, Justiça e Redação;

“Prevê que famílias habilitadas para adotar terão prioridade para receber a guarda de crianças ou adolescentes, com reduzidas chances de retornar ao seio de suas famílias biológicas, além de outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - No Estado de São Paulo, as famílias habilitadas para adotar terão prioridade para receber a guarda de criança ou adolescente, que tenha reduzidas chances de retornar ao seio de suas famílias biológicas.

Parágrafo Único - No caso do “caput”, uma vez solucionada a situação jurídica da criança ou adolescente, com a definitiva destituição do poder familiar, a família que recebeu a guarda terá prioridade na sua adoção.

Artigo 2º - No Estado de São Paulo, considerando o superior interesse das crianças e adolescentes, salvo situação de maus tratos, subtração ou compra e venda, nenhuma criança ou adolescente será retirado de seus pais, responsáveis ou guardiões de fato, sob a alegação de burla ao cadastro de adotantes ou irregularidade na adoção.

Artigo 3º - No Estado de São Paulo, haverá busca ativa de famílias para as crianças e adolescentes que se encontrem na fila para adoção.

Parágrafo Único - A busca ativa também poderá ser feita relativamente a crianças e adolescentes que se encontrem acolhidos, porém ainda não cadastrados no sistema de adoção, seja nacional, seja estadual, ou mesmo regional.

Artigo 4º - As famílias já habilitadas para adoção poderão visitar as instituições de acolhimento, com o fim de conhecer crianças e adolescentes que se encontrem aptos a serem adotados e, uma vez ocorrendo identidade entre as partes, será possível solicitar a adoção por afinidade ou 'intuitu personae'.

§1º - As visitas de que trata o 'caput' serão organizadas pelas próprias instituições de acolhimento, que determinarão horários e duração, respeitando a rotina dos acolhidos, que não poderão ser fotografados ou expostos durante referidas visitas.

§2º - A adoção de que trata o 'caput' somente será deferida se não houver famílias interessadas no mesmo perfil de criança ou adolescente em posição mais favorável que a dos solicitantes na fila.

Artigo 5º - À luz do disposto no artigo 227 da Constituição Federal, no Estado de São Paulo, fica assegurada absoluta prioridade na tramitação dos processos e procedimentos referentes à adoção.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sendo assim, o projeto entrou em vigor, sendo aprovado pelo Deputado Marcos Zerbini, o qual propôs redação final do mesmo.

A partir disso, iremos realizar a análise de três tribunais que exerceram o poder para implementar e aplicar o direito do princípio de proteção da criança e do adolescente. Por tratar de casos envolvendo a área familiar e crianças, são tramitados em segredo de justiça, dessa forma, não tivemos acesso ao número de cada processo, sendo disponibilizado somente as informações superficiais e decisões de cada.

6.1 Tribunal de Justiça de São Paulo

Em 2020, no decorrer da Pandemia da Covid 19. O ministro do STJ, Villas Bôas Cueva, deferiu o pedido da liminar para que um bebe de oito meses seja retirado do abrigo e entregue de volta ao casal que estava aguardando a regulamentação do seu processo de adoção.

Sua decisão foi tomada através das considerações de que o bebe, portador de problemas respiratórios, que por razão dessa fica suscetível ao risco da contaminação do vírus da Covid-19. O ministro entende que o acolhimento da criança na instituição de abrigo seria nocivo a saúde dela, e exclui-la da manutenção do núcleo familiar que ela recebe desde o seu nascimento pela família que o acolheu não seria vantajoso para a criança.

Villas Bôas Cuevo afirmou que:

Não há, assim, a princípio, nenhum perigo na permanência do menor nessa fase com os impetrantes, já que há a possibilidade de se investigar, em paralelo, eventual interesse de família natural extensa em acolher o menor ou até mesmo colocá-lo em outra família adotiva, ao menos até o trânsito final dos processos de guarda e acolhimento. (CUEVO, 2020)

Assim, neste caso, constata que houve o posicionamento favorável ao casal que desejava construir laço afetivo com a criança. A decisão foi tomada conjunta ao projeto de Lei Estadual da Deputada Janaina Paschoal (PSL) Nº 755/2020. O qual procura dar a possibilidade de famílias que estão na fila de adoção sejam lares acolhedores durante a pandemia.

6.2 Tribunal de Justiça de Brasília Distrito Federal

Com o avanço dos casos da covid 19, a Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal conseguiu fazer com que crianças retiradas de seu convívio familiar biológico, tivessem a oportunidade de ingressar novamente em suas famílias de origem e outras obtiveram uma nova família, através do trabalho de intersetorial.

Diante do Sistema de Adoção e Acolhimento (SNA) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tivemos mais um caso de sucesso para o casal de professores Gildete Rainha Lima e Marcelo Emanuel dos Santos, moradores de Brasília, que no final do ano de 2020 receberam a oportunidade de adotarem quatro irmãos, todos moradores do Estado do Rio de Janeiro.

Entendendo a situação crítica que vivíamos na época de pandemia, foi fundamental que o casal para realizar os primeiros encontros com as crianças de forma virtual, sendo realizado encontros por videochamadas. Após autorização e

liberação da Juíza da Comarca de Madureira, região onde se encontrava as crianças, o casal viajou ao Rio de Janeiro, onde ficaram durante 10 dias morando com as crianças para fazer a adaptação. Posteriormente, o processo para adotar os quatros irmãos ocorreu e o casal pode leva-los para seu lar em Brasília.

Durante o ano de 2020 houve uma redução no numero de adoções em todo o território brasileiro, entretanto no Distrito Federal consequentemente o aumento de reintegrações familiares. Foram cerca de 170 jovens reintegrados em suas famílias de origem e 65 crianças e adolescente encaminhados a uma nova família. (DIAS, 2020).

A Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federa entende que na época de pandemia, a melhor decisão a ser tomada em relação ao convívio da criança e do adolescente seria dentro do seu lar de origem ou de famílias preparadas para o acolhimento na situação de crise que o País enfrentou.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por intermédio do presente trabalho foi possível abordar a questão do processo de adoção no Brasil e os efeitos causados pela pandemia da COVID-19. Neste trabalho foi procurado esboçar tópicos importantes a respeito da família, do instituto da adoção e os reflexos causados durante o período de isolamento pelo coronavírus. Sobre todos os ângulos mostrado, deve-se buscar em primeiro o bem-estar da criança e do adolescente, sendo de responsabilidade dos ajuizados zelar pelo interesse dos menores.

Pode-se entender que a adoção é o processo de formação de famílias, não sendo o laço sanguíneo sua maior preocupação, mas sim o afeto e sentimento gerado através dela. Nesse trabalho concluímos que a adoção ocorre por motivos variados, como a impossibilidade de gerar filhos sanguíneos e em outros casos o desejo de aumentar a família. Em todas as hipóteses, se entende que essa prática é um ato de amor, onde o adotante inclui uma criança desconhecida em seu seio familiar, oferecendo oportunidades e o amor dado de pai para filho.

Para realizar o processo de adotar, os interessados devem realizar o cadastro no Sistema Nacional de Adoção, apresentar os documentos exigidos e suas participações nos cursos preparatórios.

A pandemia da COVID-19 impressionou todos os países com a quantidade de casos e o poder de mortalidade que o vírus oferecia para a sociedade. Os impactos foram sobre o sistema de saúde, educação, economia, mercado de trabalho, convívio social e sobre o psicológico da população que viveu em isolamento durante o período necessário.

Com a necessidade do isolamento social para controlar o avanço da proliferação do vírus, foi necessário que as atividades fossem realizadas de forma virtual, no cenário da justiça não foi diferente, audiência e outros procedimentos foram realizados com o uso da tecnologia.

Entendemos que quando se trata sobre o processo de adotar o contato físico é primordial para criar um vínculo afetivo entre os envolvidos, tanto adotantes como o adotado. No decorrer da pandemia, essa prática presencial foi suspensa, sendo assim, necessário a adaptação de visitas on-line para conhecer a criança ou adolescente escolhido pelo pretendente a adotar.

O processo de adotar não foi interrompido, mas por se tornar algo remoto e perdendo seu contato presencial, poderia se tornar uma prática menos chamativa para o pretendente, pois os encontros presenciais são indispensáveis para a formação do vínculo afetivo entre as partes do processo.

Através do projeto de Lei 755/2020, foi possível que crianças fossem encaminhadas para lares de famílias acolhedoras que poderiam solicitar a adoção direta da criança, a tornando de fato um membro da família. Com esse projeto os casos de adoção teriam uma agilidade maior em seu caminho da ação, pois com o ingresso do adotado dentro do seio familiar sua condição de vida seria melhor e sua adaptação também. Resguardando não somente o direito de ter uma família, mas sua saúde também estaria preservada.

Com base nas alterações que ocorreram, o número de adoção sofreu efetivamente uma queda em alguns locais, entretanto, o número de famílias que buscaram a adoção aumentou. A queda não foi ligada somente aos empecilhos de realizar uma adoção durante o período da pandemia do coronavírus, houve a possibilidade de reinserção de crianças dentro de suas famílias naturais.

Considerando os eventos causados e seus reflexos, trazendo modificações legislativas e sociais, foi possível chegar à conclusão e entender que a Pandemia da COVID 19 foi responsável parcialmente pelo processo tardio da concretização da adoção. Entretanto, não se pode negar que a mesma despertou de forma bruta a necessidade de olhar para as instituições de abrigos de forma empática, onde muitas crianças e adolescentes necessitavam de acolhimento, amor e amparo psicológico. Foi necessário se adaptar e reinventar para amenizar os reflexos gerados na adoção pela pandemia.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Paula. **Dia Nacional da Adoção: famílias driblam a pandemia e realizam o sonho de adotar**. Conselho Nacional de Justiça. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/dia-nacional-da-adocao-familias-driblam-a-pandemia-e-realizam-o-sonho-de-adotar/>. Acesso: 05/10/2022.

ALMEIDA, Pauline. Isabelle Saleme. Quase 70% das crianças aptas para adoção no Brasil têm mais de oito anos. CNN BRASIL, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/quase-70-das-criancas-aptas-para-adocao-tem-mais-de-oito-anos/#:~:text=Em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20idade%2C%20os,m ais%20de%2016%20anos%20%E2%80%93%20742>. Acesso em: 22/09/2022.

BRASIL, Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre **adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências**. Diário Oficial da União, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 14/09/2022.

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 1990.

LUCENA, Luccas. **Após queda causada pela pandemia, adoção de crianças e adolescentes dá sinais de aumento no Estado de São Paulo**. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?14/10/2021/apos-queda-causada-pela-pandemia--adocao-de-criancas-e-adolescentes-da-sinais-de-aumento-no-estado-de-sao-paulo-#:~:text=De%20abril%20a%20agosto%20deste,2020%20e%20877%20neste%20ano>. Acesso em: 20/04/2022.

BRASIL, **Recomendação conjunta nº 1 de 16 de abril de 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/recomendacao-conjunta-n-1-de-16-de-abril-de-2020-253004251>. Acesso em: 20/04/2022.

BRASIL, Projeto de Lei nº 755 de 2020. Dispõe sobre a **possibilidade de famílias que se encontram na fila para adoção funcionarem como famílias acolhedoras e dá prioridade destas mesmas famílias para adotar as crianças ou adolescentes que tenham acolhido, além de outras providências**. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. 2022. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000358046>. Acesso em: 19/09/2022.

BARCELLOS, Renato. **Numero de mortes por Covid-19 no Brasil em 2021 já supera todo ano de 2020**. Cnn Brasil, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/numero-de-mortes-por-covid-19-no-brasil-em-2021-ja-supera-todo-ano-de-2020/>. Acesso em: 14/08/2022.

CORDEIRO, M. N de A. **A evolução do pátrio poder – poder familiar**. Conteúdo Jurídico, 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46470/a-evolucao-do-patrio-poder-poder-familiar>. Acesso em: 25/08/2022.

COSTA, Demian Diniz da. **Famílias monoparentais, reconhecimento jurídico**. Rio de Janeiro: Aide, 2002. p. 26.

CUEVA, Villas Bôas. **Em meio à pandemia, ministro determina que bebê saia de abrigo e fique com casal interessado na adoção**. Superior Tribunal de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Em-meio-a-pandemia--ministro-determina-que-bebe-saia-de-abrigo-e-fique-com-casal-interessado-na-adocao.aspx>. Acesso 20/09/2022.

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva. O preconceito & a justiça**. 4ª Ed., São Paulo: RT, 2009. P. 163.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010. P. 366.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14ª Ed. São Paulo: Editora JUSPODIVM, 2020. P.329.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2002. P.416.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade e do Estado**. 4ª Ed. Lisboa: Editorial Presença, 1980. p. 109.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Trad. Leandro Konder. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira. 1984.

FERREIRA, Beatriz. **Semana estadual debate a adoção de crianças e adolescentes em São Paulo**. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=422783#:~:text=S%C3%A3o%20Paulo%20%C3%A9%20o%20Estado,interessadas%20em%20adotar%20somam%207.674>. Acesso em: 06/08/2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze e Filho, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p.1485.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. V. 6. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. P.482

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P.537

LUCENA, Luccas. Após queda causada pela pandemia, adoção de crianças e adolescentes dá sinais de aumento no Estado de São Paulo. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?14/10/2021/apos-queda-causada-pela-pandemia--adocao-de-criancas-e-adolescentes-da-sinais-de-aumento-no-estado-de-sao-paulo-#:~:text=De%20abril%20a%20agosto%20deste,2020%20e%20877%20neste%20ano>. Acesso em: 06/03/2022.

MADALENO, R. **Direito de Família**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. P.2197

MINISTERIO DA SAÚDE. Coronavírus (COVID-19): **Brasil tem 80% da população alvo com duas doses contra a Covid-19.** Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2021-1/dezembro/brasil-tem-80-da-populacao-alvo-com-duas-doses-contra-a-covid-19>. Acesso em: 30/09/2022.

MINISTERIO DA SAÚDE. Coronavírus (COVID-19): **Painel de Controle.** Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 30/09/2022.

MINISTERIO DA SAÚDE. Coronavírus (COVID-19): **O que é COVID-19.** Disponível em: <https://coronavirus.msf.org.br/o-que-e-covid-19/>. Acesso em: 30/09/2022.

MINISTERIO DA SAÚDE. Coronavírus (COVID-29): **Vacinas - Covid-19.** Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/paf/coronavirus/vacinas>. Acesso em 24/10/2022.

PAIVA, Leila Dutra de; PRISZKULNIK, Léia. **Adoção: contribuições da Psicanálise à Prática do Psicólogo Judiciário.** Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. P.12.

PEREIRA, Mirian Dantas et al. **A pandemia de COVID-19, o isolamento social, consequências na saúde mental e estratégias de enfrentamento: uma revisão integrativa.** Research, Society and Development. v.9, n.7. Rio de Janeiro, Brasil. 2020. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/4548/4043>. Acesso em: 18/09/2022.

Rosa, André. **Brasil encerra 2021 com 412,888 mortes no ano por Covid-19.** Cnn, Brasil, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/brasil-encerra-2021-com-412-880-mortes-por-covid-19/>. Acesso em 18/10/2022.

RIBEIRO, Simone Clós Cesar. **As inovações constitucionais no Direito de Família.** Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3192/as-inovacoes-constitucionais-no-direito-de-familia>. Acesso em: 25/08/2022.

SENADO FEDERAL. **Aprovada criação da Semana Nacional da Adoção.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/31/aprovada-criacao-da-semana-nacional-da-adocao>. Acesso em: 15/10/2022.

SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO. **Pretendentes Disponíveis X Crianças Disponíveis.** BRASIL, 2022. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 10/08/2022.

SOUZA, Amós Ribeiro de. **Os requisitos da adoção em conformidade com a Lei nº. 12.010/2009.** Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54169/os-requisitos-da-adoo-em-conformidade-com-a-lei-n-12-010-2009>. Acesso em: 19/09/2022.